



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0031, DE 15 DE ABRIL DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo a reestruturação do Conselho Tutelar, em atendimento aos dispositivos atualizados da Lei Federal nº 8.069/1990, e dá outras providências.

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Consta da exposição de motivos do responsável da Pasta, corroborada pela justificativa do Prefeito Municipal, anexadas ao projeto de lei o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a necessária adequação da Lei Municipal nº 5.298, de 08 de novembro de 2011, aos dispositivos atualizados do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), especialmente a Resolução nº 231/2022. As alterações propostas buscam harmonizar a legislação municipal com os parâmetros legais e normativos federais que disciplinam o funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando maior transparência, efetividade e controle social no processo de escolha de seus membros, no exercício de suas atribuições e na aplicação de eventuais sanções disciplinares. A revogação de dispositivos incompatíveis com a ordem jurídica atual, a redefinição da forma de escolha dos conselheiros tutelares por voto direto da população, a previsão da recondução sem limitação arbitrária e o aperfeiçoamento das regras de formação, remuneração e responsabilização disciplinar refletem o compromisso do Município de Botucatu com a proteção integral da infância e da adolescência. Trata-se, assim, de medida essencial à consolidação de uma rede de proteção eficiente, democrática, participativa e alinhada aos princípios constitucionais e ao Sistema de Garantia de Direitos. Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento urbano e social do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Município. Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.”

Respeitosamente,

André Gasparini Spadaro

Secretário de Governo e Relações Institucionais



Primeiramente cumpre esclarecer que o Conselho Tutelar é o órgão colegiado encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, exercendo um papel fundamental no cumprimento da Constituição Federal no tocante aos direitos da Família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso

A iniciativa assegura importante instrumento que objetiva harmonizar a legislação municipal com os parâmetros legais e normativos federais que disciplinam o funcionamento do Conselho Tutelar.

Importante salientar que o poder de iniciativa para a criação e reestruturação funcional e remuneratória de cargos e órgãos da Administração Direta encontra-se no âmbito de discricionariedade do detentor do Poder, cabendo a este o exame da conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais.

O projeto em análise está em consonância com a Constituição Federal, especialmente no que está disposto no §1º do artigo 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

A propositura em análise tem conformidade com o estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), diante do que se afere dos seguintes dispositivos:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

...

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

...

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

O Conselho Tutelar é um órgão da administração pública municipal, o qual deve ser corretamente vinculado a referida estrutura administrativa, ou seja, constar sua existência na legislação local que define a estruturação administrativa do município.

Referido Conselho é um órgão autônomo que possui independência nas áreas administrativa, financeira e técnica, não tendo nenhuma relação de subordinação com outros órgãos do Poder Público. Suas decisões só podem ser revistas pelo próprio órgão ou pelo judiciário a pedido de quem tenha legítimo interesse (princípio da reversibilidade), desde que a decisão a ser revista esteja contaminada de alguma ilegalidade. O Conselho Tutelar não se submete hierarquicamente a ninguém, quer seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, se sujeitando somente aos graus e limites





constitucionais e legais. Ele é “vinculado” e não “subordinado”. No âmbito de suas decisões, o Conselho tutelar não se submete a ninguém, só a lei. A vinculação do Conselho com o Poder Executivo se dá somente para efeito de suporte logístico. São exemplos desse apoio estrutural: providência de instalações físicas adequadas para o funcionamento do conselho, percepção de recursos públicos, prestação de contas, remuneração de conselheiros e transações burocráticas como por exemplo pagamento de telefone, aluguel, luz etc.



Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:

I. Comissão Permanente

II. Conselho Municipal

III. Comissão Municipal

IV. Comissões Especiais

V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu

Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias.

Analisando a presente propositura, nota-se o respeito e adequação às diretrizes estabelecidas pela norma federal acima citada, guardando correspondência lógica e jurídica com as funções, os fins e a estrutura do Conselho Tutelar, dispondo sobre sua organização interna, de modo que não contrariam normas superiores.

Cabe salientar que os membros dos conselhos tutelares são remunerados por meio de subsídio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 39 e inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 39 ...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 37...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O projeto de lei veio instruído de relatório de impacto orçamentário, para estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:



Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Conforme já explanado, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, incisos VII e VIII da Lei Orgânica do Município.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de **mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu** (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à **Comissão de Defesa do Cidadão e Direitos Humanos e Comissão de Orçamento e Finanças**.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 17 de abril de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=C9P6C20PZ4R207BE>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C9P6-C20P-Z4R2-07BE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - C9P6-C20P-Z4R2-07BE -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>